



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n. 001/2024.

Autoria: Mesa Diretora.

“Dispõe sobre a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.

Requisitos Legais. Constitucionalidade solicitada no Parecer Jurídico.

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho, encaminha para deliberação de seus pares, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Dispõe sobre a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada anexa ao Projeto de Lei, a proposta objetiva reajustar os vencimentos dos servidores deste Poder Legislativo, concedendo a revisão salarial, no índice de 4,62% (quatro inteiro e sessenta e dois décimos por cento), em razão de perda inflacionária, uma vez que a missão desta Casa de Leis é ser referência no tocante ao processo legislativo. Desta forma, a Mesa Diretora (2023/2024), entende a necessidade de adotar políticas de valorização e uma dessas esta alinhadas a renumeração digna capaz de motivar os servidores a irem além das expectativas.

É o relatório, passo a opinar.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto a juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e se necessário, sugerir adequações, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e Lei Orgânica.

Insta esclarecer que a análise de oportunidade e conveniência administrativa compete aos Nobres Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, sendo, portanto, opinativo.

O presente Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de evidente interesse local.

No que tange a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 18: À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

XV – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos)

Pontuada a questão sobre legitimidade para iniciativa da lei que disponha sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, resta evidente pelo exposto acima, que no presente caso, não há que se falar em vício de iniciativa.

Superada esta questão, insta esclarecer que o presente Projeto de Lei não configura conquista ou aumento remuneratório, visa apenas e tão somente a recomposição inflacionária dos servidores, com o objetivo de minimizar os desgastes pelo aumento do custo de vida decorrente da inflação. Tal recomposição, inclusive é direito resguardado pela Constituição Federal, vejamos:



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

Art. 37: (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é de assegurar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela “desvalorização” do valor real da remuneração, e que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Observou-se também, que o caso em questão, observou todos os requisitos constantes no art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como: lei específica, iniciativa privativa e o requisito legal da revisão geral anual.

Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira do servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452). (grifos)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente a reposição



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

do poder aquisitivo." (RE nº 192.277-0. Rel. Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

Oportuno destacar apenas, que toda e qualquer revisão salarial, inclusive a revisão geral anual, necessita observar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que o Poder Legislativo poderá gastar até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida. O que também, no presente caso não configura óbice para o regular prosseguimento do presente Projeto de Lei, conforme apontado no levantamento do parecer prévio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os preceitos constitucionais e regimentais, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade do Projeto de Lei Complementar n. 001/2024, de autoria da Mesa Diretora, pois encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o Parecer.

Porto Murtinho – MS, 23 de fevereiro de 2024.

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
Portaria nº 001/2023.

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
OAB-MS nº 23.923